

DIRETRIZ CODEMAT/GE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E IMPACTOS NO MAT Nº 01/2024

Diretriz para subsidiar a atuação de membros e membras do Ministério Público do Trabalho em face dos impactos dos eventos climáticos extremos nas relações de trabalho, respeitadas as peculiaridades regionais.

A **Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Codemat)**, instituída pela Portaria PGT nº 410/2003, e o **Grupo de Estudo Mudanças Climáticas e Impactos no Meio Ambiente do Trabalho**, instituído pela Portaria PGT nº 885.2024, com fundamento na Constituição da República, arts. 7º, XXII, 127, 196, 200, II e VIII, 225, e na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, III, alíneas “d” e “e”, expede a presente **DIRETRIZ** com o objetivo de subsidiar a atuação de membros e membras do Ministério Público do Trabalho na defesa de um meio ambiente do trabalho que preserve a saúde e a segurança de trabalhadores e trabalhadoras expostos aos impactos de eventos climáticos extremos nas relações de trabalho, respeitadas as peculiaridades regionais.

1) EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, DESASTRES AMBIENTAIS, INCÊNDIOS FLORESTAIS, QUEIMADAS E IMPACTOS NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Considerando o aumento da frequência, intensidade e magnitude dos eventos climáticos extremos, como queimadas, secas, tempestades, deslizamentos, calor, inundações, entre outros desastres e emergências que geram fortes impactos nas condições de trabalho e na saúde de trabalhadores

e trabalhadoras, aumentando os riscos de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho;

Considerando que o território brasileiro vem sofrendo com os efeitos extremos das mudanças climáticas, tais como incêndios florestais, queimadas e secas, os quais são fontes de poluição do ar e geradores de grave fator de risco para a saúde pública, pois associados ao adoecimento e à morte, principalmente por doenças cardiorrespiratórias e câncer de pulmão, além de inúmeros outros agravos à saúde, como problemas oculares, dores de cabeça, tonturas, enjoos, problemas cardíacos etc.;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a poluição do ar como um dos principais riscos ambientais de morbimortalidade, bem como reconhece que a poluição do ar é um fator de risco crítico para doenças crônicas não transmissíveis (DCNT);

Considerando que a piora da qualidade do ar decorrente das queimadas motivou o Ministério da Saúde a recomendar à população e aos gestores a adoção das seguintes medidas preventivas para reduzir os impactos à saúde decorrentes da má qualidade do ar¹:

À População:

- ✓ Aumentar a ingestão de água potável e procurar locais mais frescos;
- ✓ Evitar atividades físicas em áreas abertas;
- ✓ Evitar ficar próximo dos focos de queimadas;
- ✓ Pessoas com comorbidades, crianças, gestantes e idosos são mais vulneráveis aos efeitos à saúde decorrentes da exposição à poluição do ar e ao calor extremo e precisam de cuidados maiores e manutenção de consultas em dia;

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/ministra-nisia-trindade-apresenta-novas-acoes-da-pasta-e-orientacoes-para-protecao-da-saude-diante-das-queimadas>.

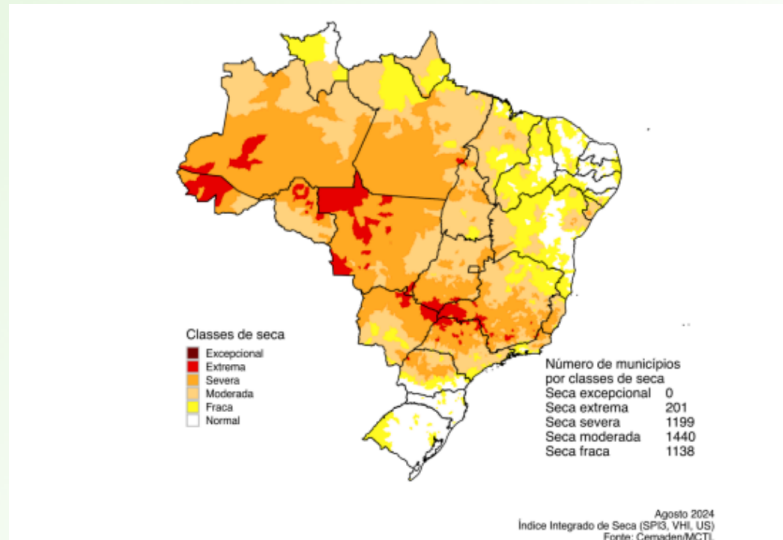
- ✓ Em caso de sintomas de náuseas, vômitos, febres, falta de ar, tontura, confusão mental ou dores intensas de cabeça, no peito ou abdômen, buscar atendimento médico.

Aos Gestores:

- ✓ Reforçar o atendimento nos serviços de atenção à saúde, especialmente nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA);
- ✓ Monitorar as informações de qualidade do ar, umidade relativa do ar e temperatura;
- ✓ Monitorar oferta e qualidade da água e garantir à população o acesso à água potável, com pontos de distribuição e bebedouros públicos, em especial em áreas remotas e de maior vulnerabilidade social;
- ✓ Garantir a oferta adequada de pontos de hidratação e nebulização, avaliando a necessidade de novas estruturas junto aos serviços de saúde (tendas e salas de hidratação);
- ✓ Capacitar e orientar equipes de atenção à saúde para compartilhar informações com a população, identificar e manejar em tempo oportuno riscos e agravos à saúde, especialmente em pessoas com comorbidades, crianças, gestantes e idosos;
- ✓ Reforçar ações de promoção e atenção à saúde mental.

Considerando que a Nota Técnica nº 529/2024/SEI-CEMADEN, expedida em 05 de setembro de 2024 pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), unidade integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), indica seca extrema, severa e moderada na maior parte do território brasileiro (item 2), além de elencar como uma das causas “as mudanças climáticas que estão gerando um

aquecimento progressivo da atmosfera e que tendem a produzir sequências mais longas de dias sem chuva” (item 23)²



Considerando que o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), unidade do Ministério da Agricultura e Pecuária, emitiu aviso de “onda de calor”, com grau de severidade “grande perigo”, passando por diversos estados brasileiros³;

Aviso de: Onda de Calor
Grau de severidade: Grande Perigo
Início: 10/09/2024 09h15min
Fim: 13/09/2024 23h59min

Riscos Potenciais:
INMET publica aviso iniciando em: 10/09/2024 09:15. Risco à saúde. Temperatura 5°C acima da média por período maior do que 5 dias.

Instruções:

- Contate a Defesa Civil (telefone: 199).

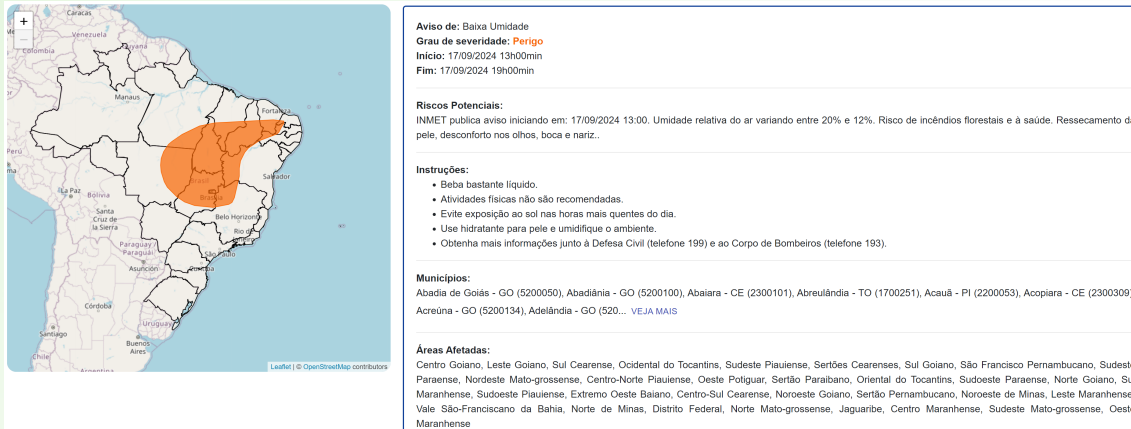
Municípios:
Abatiã - PR (4100103), Acorizal - MT (5100102), Adamantina - SP (3500105), Adolfo - SP (3500204), Adrianópolis - PR (4100202), Água Clara - MS (5000203), Água Comprida - MG (3100708), Aguiari - SP (3500... [VEJA MAIS](#))

Áreas Afetadas:
Norte Pioneiro Paranaense, Centro-Sul Mato-grossense, Presidente Prudente, São José do Rio Preto, Metropolitana de Curitiba, Leste de Mato Grosso do Sul, Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba, Campinas, Oeste de Minas, Bauri, Piracicaba, Sul/Sudoeste de Minas, Itapetininga, Centro Norte de Mato Grosso do Sul, Leste Rondoniense, Ribeirão Preto, Araçatuba, Sudeste Mato-grossense, Noroeste Paranaense, Macro Metropolitana Paulista, Marília, Norte Central Paranaense, Sudoeste de Mato Grosso do Sul, Araraquara, Pantaneais Sul Mato-grossense, Vale do Paraíba Paulista, Sul Goiano, Sul Amazonense, Centro Oriental Paranaense, Sudoeste Mato-grossense, Centro Ocidental Paranaense, Norte Mato-grossense, Metropolitana de São Paulo, Assis, Oeste Paranaense, Sul Fluminense, Litoral Sul Paulista, Centro-Sul Paranaense, Madeira-Guaaporé, Campo das Vertentes, Sudeste Paranaense, Zona da Mata

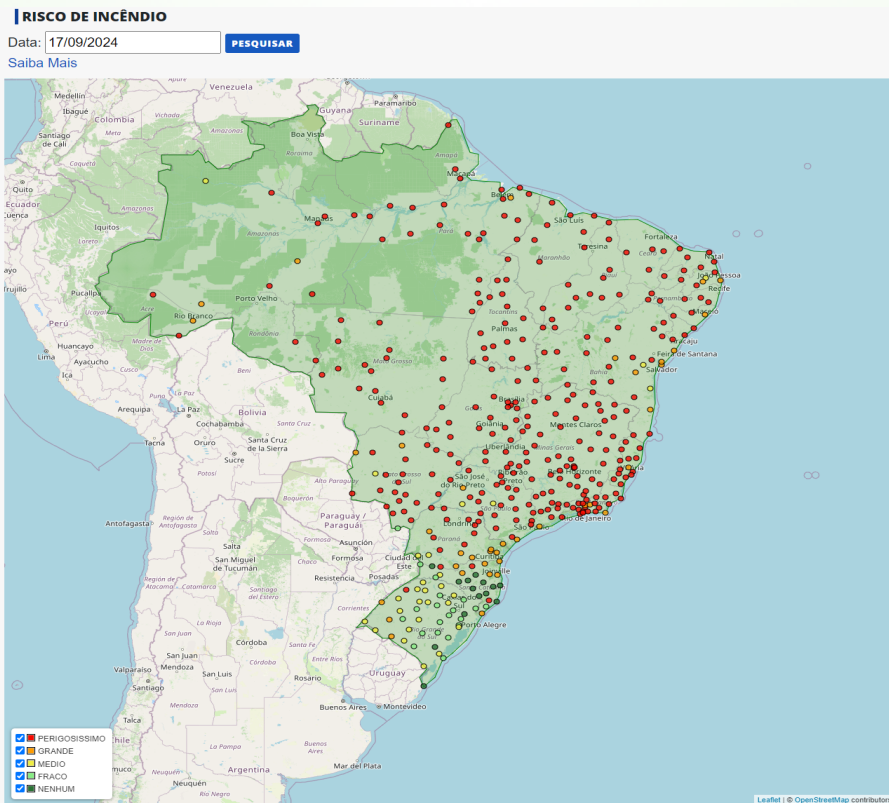
² Disponível em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/monitoramento/monitoramento-de-seca-para-o-brasil/monitoramento-de-secas-e-impactos-no-brasil-agosto-2024/NOTATECNICAN529202SEICEMADENSECAS.pdf>.

³ Disponível em: <https://alertas2.inmet.gov.br/48386> (acesso em 13/09/2024).

Considerando que o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) emitiu aviso de “baixa umidade”, com grau de severidade “perigo” para diversos estados brasileiros⁴;



Considerando que o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) prevê que os riscos de incêndio continuam em todo o território brasileiro⁵;



⁴ Disponível em: <https://alertas2.inmet.gov.br/48461> (acesso em 17/09/2024).

⁵ Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/paginas/incendio> (acesso em 17/09/2024).

Considerando que entre meados de 2023 e meados de 2024, na esteira do ano mais quente registrado na história pela Organização Meteorológica Mundial (OMM)⁶, o Brasil enfrentou ondas de calor extremo com frequência e intensidade sem precedentes, representados por 66 dias de calor com picos de temperatura superiores a 40°C em várias regiões, totalizando 40 dias a mais que a média mundial anterior 26 dias adicionais de altas temperaturas extremas⁷;

Considerando que o Brasil enfrentou diversas emergências climáticas nos últimos anos, tendo como desastres emblemáticos a enchente histórica que devastou o estado do Rio Grande do Sul em 2024, precedida por duas enchentes igualmente severas em 2023; e a tragédia de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro, em 2022, quando chuvas torrenciais causaram deslizamentos de terra e a morte de dezenas de pessoas;

Considerando que o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde publicou o Guia “Diretrizes de Vigilância em Saúde do Trabalhador: brigadista florestal”⁸, o qual visa orientar a operacionalização de políticas públicas sociais e de saúde, além de prever ações para proteção de trabalhadores e trabalhadoras envolvidos no combate ao fogo e, assim, reduzir a morbimortalidade relacionada ao trabalho dessa população trabalhadora;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) apresentou uma Estratégia Nacional de Atuação do Ministério Público

⁶ Disponível em: <https://link.mpt.mp.br/vYnHchH>.

⁷ Disponível em: <https://link.mpt.mp.br/z9W2hLM>.

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2024/diretrizes-de-vigilancia-em-saude-do-trabalhador-brigadista-florestal>.

no Combate aos Incêndios Florestais e seus Impactos⁹, cuja elaboração contou com a participação do MPT;

Considerando que os eventos climáticos extremos geram impactos nocivos à saúde de trabalhadores e trabalhadoras, aumentando os riscos de acidentes e de doenças relacionados ao trabalho;

Considerando que as emergências climáticas e os desastres ambientais decorrentes das mudanças climáticas tendem a aumentar o número de deslocados climáticos e agravar as vulnerabilidades socioeconômicas, incrementando também as desigualdades, o trabalho informal, precário e degradante e a exploração do trabalho de crianças e adolescentes;

2) FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e na defesa dos interesses sociais difusos e coletivos, e que, diante de possível lesão a direitos coletivos, é imperativa a atuação do órgão ministerial, por quaisquer meios que lhe são admitidos, com o escopo de zelar pelo Estado Democrático de Direito, pela dignidade da pessoa humana, pela cidadania e pelo valor social do trabalho (fundamentos da República Federativa do Brasil), de forma a garantir efetividade e eficácia jurídica aos princípios constitucionais;

Considerando que é dever institucional do Ministério Público do Trabalho atuar para a proteção do direito fundamental à saúde do trabalhador e da trabalhadora e, por conseguinte, para a redução dos riscos de doenças e acidentes relacionados ao trabalho, zelando pela observância das normas de proteção ao meio ambiente do trabalho e pela implementação de medidas

⁹ Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17882-cnmp-lanca-plano-estrategico-nacional-para-combater-incendios-florestais>.

preventivas e corretivas que garantam condições laborais seguras e saudáveis, incluindo a proteção contra riscos ambientais como a poluição atmosférica e o temperaturas extremas;

Considerando que a Constituição Federal assegura os direitos fundamentais à saúde e ao trabalho decente (art. 6º), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV); a uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I); à inviolabilidade da honra (art. 5º, X); à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII c/c art. 39, §3º); e à valorização do trabalho humano, assegurado existência digna a todos (art. 170);

Considerando a obrigação de preservar, conservar, defender, recuperar e melhorar o meio ambiente, garantindo ainda a equidade intra e intergeracional, com meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteção de todas as formas de vida e de ser, na forma do art. 225, incluindo o meio ambiente do trabalho, conforme art. 200, VIII, ambos da CF/88;

Considerando que o direito fundamental à saúde é um dos direitos básicos tutelados pela Constituição Federal e por várias normativas internacionais atinentes a direitos humanos, tais como: Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, de 1948 (arts. 22 e 25), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 12), Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (arts. 4º e 5º - direitos à vida e à integridade física e pessoal), Protocolo de São Salvador (art. 10), Declaração de Alma-Ata, 1978 (item1);

Considerando que o Direito Fundamental a um meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição da República, abrange também medidas para adaptação às mudanças climáticas e seus efeitos, incluindo o aumento na frequência e na intensidade de eventos climáticos

extremos, como ondas de calor, inundações e secas, conforme exposto no AR 6 do IPCC¹⁰;

Considerando que o Brasil se comprometeu a implementar programas nacionais e/ou regionais com medidas adequadas para se adaptar às mudanças climáticas, conforme estipulado na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ratificada pelo DL n° 1/94 e promulgada pelo Decreto n° 2.652/98, art. 4º, I, “b”;

Considerando que compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, matéria constitucional por excelência prevista em Constituições anteriores, a exemplo da Constituição de 1824, no art. 5º, XV e na Constituição de 1967, no art. 8º, XII;

Considerando que, na forma da Lei n° 12.608/2012, com a redação atualizada pela Lei n° 14.750/2023, adotam-se responsabilidades compartilhadas entre todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) em face de: **I - desastres** (resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais, na forma do art. 1º, V, Lei n° 12.608/2012); **II - acidentes** (evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a uma consequência específica e indesejada de danos humanos, materiais ou ambientais, conforme disposto no art. 1º, I, Lei n° 12.608/2012). A situação de carência e vulnerabilidade, com danos em múltiplas dimensões, pode conduzir ao estado de **calamidade pública** (situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder

¹⁰ Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/08/OC-IPCC-AR6-FACTSHEET_FINAL.pdf

público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação, conforme a previsão do art. 1º, VI, da Lei nº 12.608/2012);

Considerando que a Lei nº 12.608/2012 define: I - **planos de contingências** como o conjunto de procedimentos e de ações previsto para prevenir acidentes ou desastres específicos ou para atender emergências deles decorrentes, incluída a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de acidente ou desastre, com o objetivo de reduzir o risco de sua ocorrência ou de minimizar seus efeitos (art. 1º, VII); II - **respostas a desastres**, como as ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, de provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigo, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios, de manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec (art. 1º, XII); e III - **ações de enfrentamento de riscos de desastres**, como a probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis (art. 1º, XIII);

Considerando que os **planos de adaptação às mudanças climáticas** têm por objetivo, “[...] implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social,

econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados da mudança do clima [...] (Lei nº 14.904/24, art. 1º), entre os quais se incluem os desastres recorrentes, a ela relacionados (Lei nº 14.904/24, art. 2º, I);

Considerando que o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, é um dos direitos sociais fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 7º, XXII, c/c art. 39, §3º, além de ser tutelado por várias normas internacionais, tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, art. 3º; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, art. 7º, caput, “b”; o Protocolo de San Salvador, arts. 7º, “e”; e 11; a Convenção nº 155/1981 da Organização Internacional do Trabalho, arts. 3º, 4º e 19; e a Convenção nº 187 da OIT, arts. 1º e 3º;

Considerando as seguintes metas estabelecidas pela ONU na Agenda 2030 para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): ODS 3, redução do número de mortes e doenças causadas por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo (meta 3.9); ODS 8, proteção dos direitos trabalhistas e promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos, especialmente para trabalhadores migrantes e em situações precárias (meta 8.8); e ODS 13, melhoria da educação e conscientização sobre mitigação e adaptação às mudanças climáticas (meta 13.3);

Considerando que, em 2022, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) incluiu o direito ao trabalho seguro e saudável como princípio fundamental do trabalho e, em 2024, escolheu para celebrar o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho o tema “impactos das mudanças climáticas na segurança e saúde no trabalho”, destacando que as ocorrências cada vez mais frequentes de fenômenos climáticos extremos podem acentuar a exposição a riscos profissionais, tais como o calor ou o frio excessivo e o consequente

estresse térmico, a radiação ultravioleta, a poluição do ar e da água, os acidentes industriais ampliados (Convenção nº 174 da OIT), o aumento de doenças transmitidas por vetores e o incremento da exposição a produtos químicos¹¹;

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução ONU 76-300, de 2022, que dispõe sobre o direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, nele incluído, evidentemente, a perspectiva do trabalho;

Considerando que a proteção do meio ambiente do trabalho seguro e saudável é regida pelos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da indivisibilidade, da não monetização da vida e da informação;

Considerando que a atuação em face de emergências e desastres ambientais deverá ainda se orientar, conforme o caso, nos princípios ambientais fundamentais, em especial, prevenção; precaução; consideração dos impactos; sustentabilidade multidimensional (ambiental, ecológica, social, política, ética, jurídica e psicossocial); educação ambiental acessível e contextualizada; proteção de todas as formas de trabalho e em especial as mais expostas aos riscos com maior vulnerabilidade e de baixa renda; democracia ambiental; análise de cenários variados e plurais, dadas as complexidades e emergências com novidades que não podem ser deduzidas do todo; boa-fé, cooperação e solidariedade entre todos os envolvidos na emergência, sejam eles atores públicos, privados, sociais ou coletivos, em toda a cadeia produtiva e/ou infraestrutura ambiental ecossistêmica;

Considerando que a Recomendação CNMP nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos

¹¹ Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/dia-mundial-da-seguranca-e-saude-notrabalho-2024> (acesso em 13/09/2024).

humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

Considerando que a Recomendação CNJ nº 123, de 7 de janeiro de 2022, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

Considerando que a Resolução CNJ nº 364, de 12 janeiro de 2021, estabelece mecanismo, no âmbito do CNJ e do Poder Judiciário, para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público em cumprimento às decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive para sugerir propostas e observações ao Poder Público sobre providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões que envolvem o Estado brasileiro;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu que os parâmetros por ela desenvolvidos, inclusive aqueles constantes em seus Pareceres Consultivos, se aplicam a todos os Estados partes da Convenção Americana de Direitos Humanos;

Considerando o conteúdo do Parecer Consultivo 23/17¹² e da sentença proferida no Caso Habitantes de la Oroya vs. Perú (sentença datada de 27 de novembro de 2023)¹³, ambos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a Resolução 3/2021¹⁴, adotada pela Comissão

¹² Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf

¹³ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf

¹⁴ Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf

Interamericana de Direitos Humanos versando sobre “Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos”;

Considerando a indivisibilidade dos direitos humanos, e que o direito ao meio ambiente saudável é indispensável à garantia e fruição de outros direitos humanos, como o direito ao trabalho;

Considerando o dever das empresas de garantir a vida, a saúde e a segurança de quem trabalha;

Considerando que o compromisso com a segurança no trabalho e a saúde das pessoas trabalhadoras não pode ser seletivo;

Considerando que a Norma Regulamentadora nº 1 (NR 1) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) estabelece a obrigatoriedade do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que visa antecipar, reconhecer, avaliar e controlar os riscos ocupacionais, incluindo aqueles associados a agentes físicos, químicos e biológicos no ambiente de trabalho, como a exposição à fumaça resultante de queimadas e temperaturas extremas;

Considerando que a NR-01 determina que a identificação dos perigos relacionados ao trabalho deve abranger também os perigos externos previsíveis que possam afetar a saúde e a segurança de trabalhadores e trabalhadoras; e que a avaliação dos riscos ocupacionais deve levar em conta todos os perigos identificados, internos e externos, para a adoção de medidas de prevenção;

Considerando que a NR-17 estipula que nos ambientes de trabalho climatizados deve ser proporcionado conforto térmico em relação à temperatura (entre 18 e 25°C), à velocidade e à umidade do ar; e que a falta

desse controle pode afetar a saúde de trabalhadores e trabalhadoras, aumentando o risco de acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho.

Considerando que a Lei nº 13.589/2018 tornou obrigatória a implementação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) em todas as edificações que possuem sistemas de climatização, o que inclui tanto edifícios públicos quanto privados;

Considerando que, nos termos do Decreto Estadual do Rio de Janeiro nº 54.740, de 28 de junho de 2024, são consideradas ondas de calor extremo situações de temperaturas por 3 (três) dias consecutivos com IC maior que 36°C (trinta e seis graus Celsius) até 44°C (quarenta e quatro graus Celsius), por pelo menos 4 (quatro) horas por dia ou maior de 44°C (quarenta e quatro graus Celsius), por, pelo menos, 2 (duas) horas, com medições realizadas nos horários de condição mais desfavorável;

Considerando que a Norma de Higiene Ocupacional (NHO 06) da Fundacentro estabelece os critérios e os procedimentos para avaliação da exposição ocupacional ao calor que implique sobrecarga térmica aos trabalhadores, resultando em risco potencial de danos à saúde;

3) DIRETRIZES

Ante o exposto, com base na argumentação fática, técnica e jurídica acima articulada sobre os impactos e os efeitos das mudanças climáticas, dentre os quais o aumento das queimadas e de incêndios florestais, as secas e as ondas de calor extremo nas condições de trabalho, a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Codemat) e o GE Mudanças Climáticas e Impactos no Meio Ambiente do Trabalho apresentam as seguintes **DIRETRIZES** destinadas a

subsidiar a atuação judicial e extrajudicial de membros e membras do Ministério Público do Trabalho em casos concretos envolvendo o tema:

3.1) Aproximação com as autoridades Ambientais e de Saúde locais, para que, dentro do paradigma de federalismo cooperativo ambiental e de participação pública, sejam adotadas ações de integração, cooperação e solidariedade, dentre as quais:

3.1.1) Fiscalizar e exigir, pelos meios extrajudiciais ou judiciais cabíveis, o **cumprimento da legislação ambiental aplicável** caso a caso no contexto laboral, inclusive verificando a compatibilidade das legislações municipal, estadual e federal com a Constituição Federal e com os tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte;

3.1.2) Atuar junto aos entes públicos competentes para verificar a **implementação e a efetividade de sistemas de alerta** da qualidade do ar e da água, de ondas de calor e de frio, de riscos de inundações e de outros riscos agravados advindos dos eventos climáticos atuais e eventuais, o que inclui necessariamente a obrigação por parte das autoridades públicas de avisar rápida e adequadamente à população sobre a emissão e a suspensão dos estados de alerta, assim como as consequências desses avisos sobre a população trabalhadora nos setores público e privado;

3.1.3) Fiscalizar e exigir **planos de contingências, com respostas a desastres e ações de enfrentamento de riscos de desastres**, na forma do art. 1º, incisos VII, XII e XIII da Lei nº 12.608/2012, sempre considerando os impactos sobre o trabalhador e a trabalhadora, em suas relações de trabalho e condições de trabalho;

3.1.4) Acompanhar as **medidas orientativas e fiscalizatórias expedidas por órgãos e instituições de saúde** com relação à saúde da população em geral, e aplicá-las à saúde da população trabalhadora exposta a fatores climáticos extremos, como por exemplo, por meio do acompanhamento dos Planos de Ação Climática Municipais e Estaduais, no que for aplicável às relações de trabalho e/ou como incentivo à implementação de ações na perspectiva do mundo do trabalho;

3.2) Recomendação aos empregadores, tomadores de serviços, sindicatos patronais e sindicatos profissionais que representem setores econômicos com população trabalhadora exposta a fatores de riscos decorrentes de extremos climáticos, tanto em ambientes abertos quanto em ambientes fechados, para que, **observada a hierarquia das medidas de proteção**, adotem medidas de proteção da saúde e da segurança no meio ambiente do trabalho, dentre as quais, **exemplificativamente**:

a) **Revisão dos programas de saúde e de segurança no trabalho** para que os efeitos das mudanças climáticas e as consequências de desastres ambientais e emergências climáticas sejam identificados no levantamento dos perigos e considerados na avaliação dos riscos ocupacionais, estabelecendo medidas de controle e prevenção, incluindo a capacitação das trabalhadoras e dos trabalhadores;

b) **Atualização dos planos de emergência e/ou contingência** para inserir os meios de enfrentamento aos impactos de catástrofes climáticas no ambiente de trabalho, os quais devem incluir a realização de treinamentos e de simulações periódicos para garantir que todas as pessoas trabalhadoras estejam preparadas para

responder adequadamente a diferentes tipos de desastres e emergências, inclusive riscos de desastres;

c) Previsão para que nos programas de saúde e de segurança no trabalho, a **avaliação quantitativa do calor** seja realizada no período do dia e nos meses de condição de exposição mais desfavorável à carga solar direta considerando a média histórica do local da prestação de serviços; e que na avaliação dos riscos nos trabalhos a céu aberto, as situações de ondas de calor extremo sejam consideradas de risco grave e iminente e haja previsão de suspensão das atividades;

d) **Dimensionamento adequado das equipes de trabalho**, de forma a aumentar o número de trabalhadores e trabalhadoras em caso de acréscimo de demanda nas atividades de linha de frente no enfrentamento de catástrofes climáticas que tenham impacto direto ou indireto no ambiente de trabalho, a fim de evitar a fadiga, assegurando o gozo dos intervalos e descansos legais;

e) Possibilidade de adesão ao **trabalho em home office** sempre que possível e preferentemente para pessoas com comorbidades, gestantes e com outras condições especiais de saúde que possam ser especialmente afetadas pelos riscos ocupacionais;

f) **Alteração dos horários de trabalho** para evitar exposição de trabalhadores nos períodos com condições térmicas mais desfavoráveis ou programar os trabalhos mais pesados para os períodos com condições térmicas mais amenas;

g) **Concessão de pausas** para descanso em local com conforto térmico, umidificado e livre de poluição ambiental (com purificador de

ar, se necessário), as quais devem ser consideradas tempo de trabalho efetivo;

h) Expedição de **orientações aos trabalhadores e às trabalhadoras** sobre os riscos ocupacionais decorrentes das emergências climáticas e dos desastres ambientais; os sinais e os sintomas de distúrbios decorrentes do trabalho em tais condições; as medidas de prevenção e controle e as medidas emanadas das autoridades públicas competentes;

i) Expedição de **avisos expressos** aos trabalhadores de que qualquer pessoa trabalhadora pode e deve paralisar a atividade quando sentir mal-estar, tontura, náuseas etc., bastando comunicar tal fato ao superior hierárquico;

j) **Hidratação** suficiente com disponibilização de água fresca potável e reposição de sais minerais, sempre que necessário, e incentivo à sua ingestão;

k) **Fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs)** adequados, suficientes e em observância à hierarquia das medidas de proteção, a exemplo de chapéu legionário, máscaras, óculos; bem como outras medidas de proteção, como protetor solar com fator de proteção compatível com a realidade da exposição solar na região etc.;

l) Fornecimento de **vestimentas** de trabalho adequadas e adaptadas ao tipo de exposição e à natureza da atividade (tecidos mais leves, com proteção solar e cores com menos absorção de calor);

m) Nos **ambientes de trabalho climatizados**, observação das condições de instalação, manutenção, funcionamento e higiene dos aparelhos de ar-condicionado e respectivos filtros, de acordo com as instruções dos fabricantes, e nos moldes previstos no respectivo **PMOC** - Plano de Manutenção, Operação e Controle;

n) Reconhecimento dos impactos nas mudanças climáticas na **saúde mental** e implementação de medidas de prevenção à ansiedade climática;

o) **Suspensão temporária das atividades** em situações de condições climáticas ou ambientais extremas, que deverão ser consideradas de risco grave e iminente, especialmente para pessoas com comorbidades, gestantes e com outras condições especiais de saúde que possam ser especialmente afetadas pelos riscos ocupacionais;

p) Cumprimento tempestivo, eficiente, eficaz, harmonioso, equilibrado e íntegro das **medidas exaradas pelas autoridades públicas competentes**;

3.3) Propor junto às organizações, aos empregadores e aos tomadores de serviço em geral, a implementação de **medidas, protocolos, relatórios técnicos, pesquisas, iniciativas e outras ações**, com a devida garantia de **cooperação e participação** dos trabalhadores e das trabalhadoras, dos sindicatos, das associações e das representações dos trabalhadores em geral, para fins de identificar os perigos e trazer novas avaliações de riscos ocupacionais diante das emergências climáticas e dos desastres ambientais. As ações poderão compreender **medidas de adaptação, mitigação e eliminação** dos riscos ambientais e

climáticos no âmbito dos programas de proteção da segurança e da saúde do trabalhador e da trabalhadora (PGR, PCMSO etc.) e de planos de contingência e/ou de emergência existentes, com garantia de informação acessível a todas as pessoas trabalhadoras e atualização do planejamento organizacional do trabalho, incluindo a ergonomia, os fatores de riscos psicossociais e outras formas de proteção da saúde física e mental no trabalho;

3.4) Propor, na forma do art. 12-A da Lei nº 12.068/2012, aos empreendedores públicos ou privados, **medidas preventivas de acidentes ou desastres**, mediante:

I – incorporação da análise de risco previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades, bem como em eventuais alterações e ampliações de projeto e durante a operação do empreendimento ou da atividade;

II – elaboração e implantação de plano de contingência ou de documento correlato no caso de atividades e de empreendimentos com risco de acidente ou desastre;

III – monitoramento contínuo dos fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem:

a) médio ou alto risco de acidente ou desastre; ou

b) médio ou alto dano potencial associado, em caso de desastre;

IV – provimento de recursos necessários à garantia de segurança do empreendimento ou da atividade e reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou desastre.

Feitas essas considerações, a **Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (Codemat)** e o **GE Mudanças Climáticas e Impactos no Meio Ambiente do Trabalho**, no âmbito de suas atribuições, apresentam as sugestões supra

elencadas aos membros e às membras do Ministério Público do Trabalho para subsidiar a atuação no tema, sem prejuízo de outras medidas pertinentes à espécie de acordo com o caso concreto, como forma de atuação resolutiva do *Parquet* laboral, na defesa da saúde e da segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras sujeitos às condições de trabalho agravadas diante da exposição às emergências climáticas e aos desastres ambientais vivenciados no Brasil.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN

Procuradora do Trabalho
Coordenadora Nacional da
CODEMAT/MPT

JULIANE MOMBELLI

Procuradora do Trabalho
Vice-Coodenadora Nacional da
CODEMAT/MPT

PATRICK MAIA MERISIO

Procurador do Trabalho
Grupo de Estudo Mudanças
Climáticas e Impactos no Meio
Ambiente do Trabalho

**ROSÂNGELA RODRIGUES DIAS
DE LACERDA**

Procuradora do Trabalho
Grupo de Estudo Mudanças
Climáticas e Impactos no Meio
Ambiente do Trabalho

CINTIA NAZARE PANTOJA LEÃO

Procuradora do Trabalho
Grupo de Estudo Mudanças
Climáticas e Impactos no Meio
Ambiente do Trabalho

GUILHERME KIRTSCHIG

Procurador do Trabalho
Grupo de Estudo Mudanças
Climáticas e Impactos no Meio
Ambiente do Trabalho

RODRIGO OCTAVIO DE GODOY ASSIS MESQUITA

Procurador do Trabalho
Grupo de Estudo Mudanças Climáticas e
Impactos no Meio Ambiente do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 008438.2024.00.900/3 Trabalho Técnico - Geral nº 001133.2024**

.....
Signatário(a): **JULIANE MOMBELLI**

Data e Hora: **07/10/2024 17:38:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GUILHERME KIRTSCHIG**

Data e Hora: **07/10/2024 17:43:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CINTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO**

Data e Hora: **07/10/2024 17:48:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROSANGELA RODRIGUES DIAS DE LACERDA**

Data e Hora: **07/10/2024 17:50:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RODRIGO OCTÁVIO DE GODOY ASSIS MESQUITA**

Data e Hora: **07/10/2024 17:55:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN**

Data e Hora: **07/10/2024 18:18:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PATRICK MAIA MERISIO**

Data e Hora: **08/10/2024 08:34:21**

Assinado com login e senha

.....
Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=12044531&ca=E9VJGF9KCRH9Y5RS